



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 328, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado possa remir parte do tempo de execução de pena quando o trabalho realizado for não remunerado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9646/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado possa remir parte do tempo de execução de pena quando o trabalho realizado for não remunerado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para que o condenado possa remir parte do tempo de execução de pena quando o trabalho realizado for não remunerado.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Admite-se o trabalho voluntário para a administração pública ou no próprio estabelecimento penal, sem remuneração, para fins de remição de pena.” (NR)

Art. 3º O art. 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se os demais parágrafos:



“Art. 126.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de remição da pena a que alude o inciso II do §1º se o trabalho realizado for não remunerado.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, o instituto da remição de pena está previsto no art.126 da Lei de Execução Penal (LEP) possibilitando ao condenado abreviar o tempo de cumprimento da pena por meio do trabalho ou do estudo.

Com efeito, o art. 29 da LEP prevê que o trabalho desenvolvido pelo preso será remunerado.

Por outro lado, o art. 28 do mesmo diploma legal estabelece que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, tenha finalidade educativa e produtiva.

Tendo isso em vista, surgiram inúmeras demandas versando sobre a possibilidade de realização, por parte do apenado, de trabalho voluntário apenas com o objetivo de remição da pena.

Nesse ponto, cumpre mencionar trecho da decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Resp nº 1.156.327-DF, cujo relator, Ministro Herman Benjamin, afirmou em seu voto que:



O espírito da lei não se dirige exclusivamente à contraprestação pecuniária, mas, principalmente, à ressocialização. A norma não pode ser interpretada apenas de forma literal. Em casos como esses, requer uma interpretação mais extensiva, buscando uma compreensão adequada à expressão 'finalidade produtiva' inserida no diploma legal invocado. (Resp nº 1.156.327/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017)

A fim de dirimir as diversas controvérsias que permeiam o Poder Judiciário acerca dessa problemática e garantir ao preso a segurança de que o trabalho realizado, ainda que não remunerado, será recompensado com a devida remição da pena, entendemos necessária a expressa previsão na Lei de Execução Penal dessa possibilidade.

Por esse motivo, efetuamos a inserção do art. 29-A na Lei em comento, autorizando essa circunstância, mas restringindo o seu âmbito de aplicação nos moldes do que prevê o Projeto de Reforma da Lei de Execução Penal já aprovado no Senado Federal, tendo em vista que a voluntariedade do preso no ambiente prisional é mitigada.

Outrossim, consideramos justo e proporcional que, na circunstância acima citada, ou seja, quando os serviços realizados pelo condenado se derem de forma voluntária, com a finalidade exclusiva de remir a pena, a contagem do tempo deva ser efetuada em dobro, a fim de configurar um incentivo a mais ao trabalho do preso, já que ele não será remunerado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com base nisso, procedemos à devida alteração do art. 126 para inserir essa nova forma de contagem do tempo de execução da pena.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. ([Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. ([Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

FIM DO DOCUMENTO